



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.881, de 15 de dezembro de 2015.

Acrescenta o art. 76-A na Lei Complementar nº 177, de 17 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 177, de 17 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Municipal de Saúde, fica acrescida do art. 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. Cabe à Central de Marcações divulgar, por acesso irrestrito no sítio Portal da Transparência, através da numeração do Cartão Nacional de Saúde - CNS:" (AC)

"I - as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Novo Hamburgo, garantindo o direito de privacidade dos pacientes;" (AC)

"II - as inclusões, exclusões e atualizações dos nomes de todos os pacientes nas respectivas listagens sempre que necessário;" (AC)

"III - a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente;" (AC)

"§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter:" (AC)

"I - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;" (AC)

"II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;" (AC)

"III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e" (AC)

"IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS." (AC)

"§ 2º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou especialidade cirúrgica agendada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município." (AC)

"§ 3º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal." (AC)

"§ 4º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua



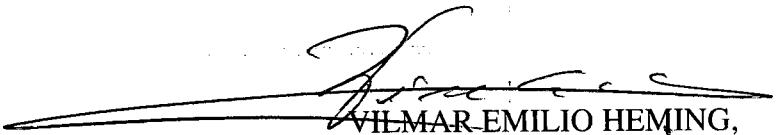
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.



VILMAR EMÍLIO HEMING,

Presidente.

Registre-se e Publique-se.



BEL FERNANDA VAZ LUFT,
Diretora-Geral.